

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

**Processo Legislativo nº: 00121/2025**

**Projeto de Lei nº 097/2025**

**Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 16:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 10 de abril de 2025.

*[Assinatura]*

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	10/04/25	1ª A Comissão CCJ e R	10/04/25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprov. por ( ) votos favor. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprov. por ( ) votos favor. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprov. por ( ) unanimidade. ( ) favoráveis. ( ) contrários. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03
Ass.: P

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

PROJETO DE LEI Nº 97 /2025

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

*"Estabelece a dispensa excepcional do pagamento de tarifa do transporte público coletivo municipal nos dias de realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no município de Rio Verde, e dá outras providências." "*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

**Art. 1º** Fica estabelecida a dispensa excepcional do pagamento de tarifa do transporte público coletivo municipal para os estudantes que estejam inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos dias de realização das provas.

**Parágrafo único.** A isenção do pagamento da tarifa será válida exclusivamente para os estudantes que apresentarem comprovante de inscrição no ENEM ou outro documento que comprove a sua participação no exame.

**Art. 2º** A medida prevista nesta Lei será aplicada apenas nos dias em que forem realizadas as provas do ENEM, sendo válida para os horários compreendidos entre o início e o fim dos turnos de aplicação do exame, conforme a programação oficial estabelecida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Art. 3º** Fica a Prefeitura Municipal de Rio Verde autorizada a tomar as providências necessárias para assegurar a efetiva implementação da isenção tarifária, incluindo a divulgação da medida, a criação de mecanismos de fiscalização e o fornecimento de orientações aos estudantes que desejem usufruir da isenção.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Fls nº.: 04  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO,  
ao dia 07 do mês de Abril de 2025.

Ronaldinho Cruvinel  
Vereador 2025/2028  
Câmara Municipal de Rio Verde

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
1943-2025

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls n°.: 05  
Ass.: 9

## JUSTIFICATIVA

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é um importante marco na vida de muitos estudantes que buscam ingressar no ensino superior ou obter uma certificação de conclusão do ensino médio. Considerando que muitos candidatos ao exame enfrentam dificuldades de deslocamento até os locais de prova, esta proposta visa a facilitar o acesso ao exame, isentando os estudantes da tarifa do transporte público municipal nos dias de sua realização.

Além disso, a medida atende ao princípio da inclusão social e do incentivo à educação, garantindo que o custo do transporte não seja um obstáculo para os estudantes que desejam realizar o ENEM. A isenção também busca contribuir para o fortalecimento da educação no município de Rio Verde, permitindo que mais jovens possam participar desse importante evento sem que as tarifas de transporte representem um impedimento financeiro.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE  
— GO, ao dia 07 do mês de Abril de 2025.

**Ronaldinho Cruvinel**  
Vereador 2025/2028  
Câmara Municipal de Rio Verde

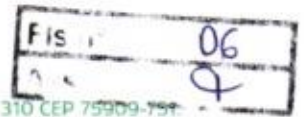
VEREADOR

**RONALDINHO CRUVINEL-PP**

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



Com o povo, construindo um novo amanhã.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Rio Verde-Goiás, 10 de abril de 2025.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 96-2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PSICOPEDAGOGO NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RONALDO CRUVINEL
- PL N 97-2025 - ESTABELECE A DISPENSA DO PAGAMENTO DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM – RONALDO
- PL N 98-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO JOVEM EMPREENDEDOR – ARMANDO
- PL N 79-2025 - INSTITUI A DATA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO DISTRITO DE OUROANA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NILSON
- PL N 80-2025 - INSTITUI A DATA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO DISTRITO DE LAGOA DO BAUZINHO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NILSON
- PL N 03-2025 - DISPÕE SOBRE A CIDADANIA MÓVEL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE- GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ÉDER GEAN
- PL N 75-2025 - CRIA AUXÍLIO A SER PAGO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADECORRENTE DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ÉDER GEAN

Atenciosamente,

Idelson Mendes  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer n° 104/2025**

**Proposição:** Projeto de Lei n° 97/2025

**Autor:** Ronaldo Sousa Cruvinel

**Ementa:** "Estabelece a dispensa excepcional do pagamento de tarifa do transporte público coletivo municipal nos dias de realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no município de Rio Verde, e dá outras providências."

### 1. Relatório

O vereador propõe o Projeto de Lei que dispensa o pagamento da tarifa do transporte público coletivo nos dias da realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde



se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

O Vereador, autor do projeto, em sua justificativa, apresentou o seguinte:

“Considerando que muitos candidatos ao exame enfrentam dificuldades de deslocamento até os locais de prova, esta proposta visa a facilitar o acesso ao exame, isentando os estudantes da tarifa dos transportes públicos municipal nos dias de sua realização”.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade da propositura com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

**A priori, verifica-se que o Projeto de Lei extrapola a competência municipal, a Constituição Federal nos informa que compete ao Município organizar ou prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial:**

Nesta mesma linha, observa-se que o projeto é de iniciativa do Poder Legislativo, no qual enseja inconstitucionalidade forma do texto legal, por **vício de iniciativa**, pois tratando-se de Lei que versa acerca de serviços

públicos, a iniciativa do projeto de Lei compete, privativamente, ao Prefeito Municipal.

O projeto de lei apresentado torna obrigatória a gratuidade da tarifa nos transportes públicos municipais aos estudantes do Exame Nacional do Ensino Médio, nos dias de realização da prova no Município de Rio Verde, dispondo, portanto, sobre o serviço público de transporte coletivo, matéria cuja competência para iniciativa de projetos de Lei; é privativa do Poder Executivo Municipal.

Conforme o art. 61, § 1º, II, "b", da CF, dispõe que:

"Art. 61. (...) § 1º São iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vejamos a Jurisprudência:

"(...) Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal nº 4015/2012, do município de Viamão, originada de projeto de lei de Vereador, em face de **vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes** do Estado, previsto no art. 2º da **Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual** porque versa sobre **transporte coletivo, serviço público essencial, que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo Local**, nos termos do que dispõem os artigos 61, II, b, da Constituição Federal e 82, VII da Constituição Estadual Precedentes do Órgão Especial. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**" (**Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 70053359063, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/05/2013).

Igualmente, a iniciativa pelo Poder Legislativo, de projeto de Lei que versa sobre serviço público de transporte coletivo, ofende o art. 64, VII da



Constituição do Estado de Goiás e o art. 7º, V e VI da Lei Orgânica do Município de Rio Verde/GO, in verbis:

Art. 64. Compete aos Municípios:

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, **incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial**, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local **incluindo o transporte coletivo**, que terá caráter essencial e conceder licença e exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VI - Promover e disciplinar o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito de alteração jurídico-contratual de concessão entre poder concedente e empresa concessionária, por pessoa alheia a relação contratual, informando a impossibilidade de ingerência externa, nos seguintes termos:

“Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros – que **não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente** (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de **competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União** (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, **notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a**



Fis. 11  
Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

**suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos** (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), **afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**

[ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.]

ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013.

O projeto de lei apresentado dispensa a concessionária a cobrança do transporte coletivo no dia da realização da prova do ENEM, aos candidatos no município de Rio Verde – GO.

Neste caso, a iniciativa é exclusiva do Executivo conforme as leis que versam sobre o serviço público sendo impedido ser por iniciativa do Legislativo.

Na constituição desta relação, há um contrato de concessão firmado entre a empresa concessionária e o Poder Executivo, qualquer alteração das regras estabelecidas, interferirá nesta relação contratual.

A **Lei nº 8.987/95**, versa sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

(...)

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

No que tange à prestação de serviços, o art. 175 da Constituição federal determina:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Neste sentido, há uma vinculação por meio de licitação a realização do contrato de concessão, para tanto a alteração após a sua efetiva celebração não seria possível, uma vez que perderia a eficácia de um dos objetos.

Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que:

"O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93".

A nova Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 5º determina que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Art. 92. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Assim, a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Dessa forma, a redação do projeto em análise verifica-se que em seu artigo 3º "**autoriza** a tomar as providências necessárias para assegurar a efetivas implementações da isenção da tarifa", que neste ponto também gera inconstitucionalidade, uma vez que não é permitido leis autorizativas por parte do Legislativo.

As leis autorizativas são aquelas que atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recai obrigação legal para o cumprimento.

Isto posto, verifica-se que o aludido Projeto de Lei tem **vício de iniciativa**, não estando de acordo com a Constituição Federal, com a Lei 8.987/95 (Lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde



de serviço público), como também a Lei Nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), juntamente com Constituição do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município de Rio Verde/GO, sendo este inconstitucional.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade


É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, o projeto de lei analisado é inconstitucional, pois possui vício de iniciativa e lei autorizativa, não devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua rejeição.

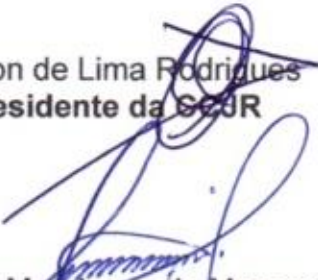
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 14 de maio de 2025.

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR


## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 97/2025.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 14 de maio de 2025.



Dieison de Lima Rodrigues  
**Presidente da CCJR**



Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**



Fábio Pereira Santana  
**Vogal da CCJR**



FIS 16  
P

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

### PROJETO DE LEI Nº 97/2025

**EMENTA: ESTABELECE A DISPENSA DO PAGAMENTO DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO: 10/04/2025**

10/04/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

10/04/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

20/05/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

20/08/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 21 de agosto de 2025

*Letícia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 97/2025

**"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 97/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/08/2025.

Rio Verde GO. aos 21 dias do mês de agosto de 2025.

**IDELSON MENDES**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

**DR. SHIRLEY GARCIA TOSTA**

Procurador Geral  
OAB/GO 33.694